

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto João Neórico		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/n, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Rondônia.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.009024/2011-91		
PARECER CNE/CES Nº: 385/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2012

I – RELATÓRIO

Em documento datado de 30 de junho de 2011, o Instituto João Neórico, mantenedor da Faculdade de Rondônia, interpôs recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação (SERES/MEC), que, por meio do Despacho s/n, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, determinou, cautelarmente, a redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da mencionada Faculdade.

A SERES/MEC, em análise do pedido de reapreciação da decisão, emitiu a Nota Técnica nº 218/2011-GAB/SERES/MEC, de 16 de setembro de 2011.

Os termos da citada Nota Técnica seguem transcritos:

A Faculdade de Rondônia – FARO, que tem como diretor executivo o Senhor Sebastião Getúlio de Brito, é mantida pelo Instituto João Neórico (cód. 3443), instituição privada sem fins lucrativos. De acordo com o Cadastro e-MEC, foi credenciada pela Portaria MEC nº 453/2010, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 4/5/2010, com endereço na BR 364, km 6,5, Zona Rural, Porto Velho – RO.

Segundo o Cadastro e-MEC, naquele endereço a FARO oferta o Curso Superior de Bacharelado em Direito (cód. 16.885), modalidade presencial, reconhecimento renovado pela Portaria SESu 3.429, publicada em 25/10/2004, com 550 (quinhentas e cinquenta) vagas totais anuais.

Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração do teor do Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de junho de 2011, Seção 1, páginas 51 a 52, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, por meio do qual se aplicou medida cautelar de redução de vagas do curso de Direito citado, em função do Conceito Preliminar de Curso (CPC) insuficiente. O curso em questão obteve o CPC contínuo “1,51” no ano de 2009, o que implicou na nota “2” (dois) na medição, sofrendo uma redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas, de um universo de 550 (quinhentas e cinquenta) vagas totais anuais oferecidas anteriormente.

Insurge-se a IES contra a utilização do CPC e a antecipação de penalidade.

Sendo o recurso em questão tempestivo, apresentado por meio da via adequada, por parte legítima e com interesse em recorrer, o mesmo deve ser conhecido por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

II – ANÁLISE

II.1 Da razoabilidade e oportunidade da medida – referência ao ENADE/CPC

Questiona a IES a utilização do ENADE e do índice CPC, sustenta que são avaliações restritas, por avaliarem unicamente o corpo discente. Tais questionamentos não devem proceder, conforme será demonstrado a seguir, com esclarecimento da forma como se calcula o CPC.

O CPC é calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE, o que, no caso dos cursos de Direito, ocorreu durante o ano de 2009. Para este cálculo são combinadas diversas medidas relativas à qualidade do curso, além do desempenho obtido pelos estudantes concluintes e ingressantes no ENADE e os resultados do Indicador da Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado – IDD. São consideradas, as informações de infraestrutura e instalações físicas, recursos didático-pedagógicos e corpo docente oferecidas por curso. Ao todo são oito componentes, oito medidas de qualidade do curso. Todas as medidas originais referentes a esses componentes são padronizadas e transformadas em notas “0” (zero) e “5” (cinco).

Em síntese, as dimensões analisadas no CPC são: professores doutores, professores mestres, professores com regime de dedicação integral ou parcial, infraestrutura, organização didático-pedagógica, nota dos concluintes do ENADE, nota dos ingressantes do ENADE e IDD.

O propósito do CPC é agrupar diferentes medidas da qualidade do curso entendidas como medidas imperfeitas da contribuição do curso para a formação dos alunos, em uma única medida, com menor erro. Para determinar como essas diferentes medidas seriam ponderadas na formação do CPC, foram desenvolvidos estudos pela equipe técnica do INEP, posteriormente discutidos na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

Deste cálculo, obtém-se o valor do CPC para cada curso, em uma escala de “0” (zero) a “5” (cinco). Esses valores contínuos são arredondados na segunda casa decimal e transformados em faixas de “1” a “5”, conforme a correspondência abaixo:

Distribuição dos Conceitos	
<i>Valor Discreto do CPC</i>	<i>Valor contínuo do CPC</i>
<i>1</i>	<i>0,0 a 0,94</i>
<i>2</i>	<i>0,95 a 1,94</i>
<i>3</i>	<i>1,95 a 2,94</i>
<i>4</i>	<i>2,95 a 3,94</i>
<i>5</i>	<i>3,95 a 5,0</i>

O CPC representa, portanto, um estudo detalhado e aprofundado da qualidade do ensino ofertado, constituindo-se um indicador confiável para o norteamto da atuação da entidade reguladora do Sistema Federal de Ensino.

O cálculo do CPC foi realizado durante o ano de 2009 e seus resultados divulgados no começo de 2011, quando, então, diante destes conceitos de qualidade, assim determinados pela Lei 10.861/2004, decidiu-se por atuar na regulação da oferta de ensino superior na área do Direito.

A atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é no sentido de que sejam evitados danos à coletividade, notadamente aos alunos que depositam sua confiança e suas esperanças na obtenção de um diploma de nível superior. O interesse econômico-material das instituições de ensino não pode sobrepor ao interesse público de assegurar um ensino de qualidade.

A Administração, diante de forte indício de problemas com a qualidade do curso, não pode omitir. Avaliou-se com cuidado a adequação e a necessidade da medida cautelar adotada, segundo trecho da Nota Técnica nº 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC:

“Os requisitos para medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública. Tais requisitos são da seguinte forma pontuados por Sérgio Ferraz e Adilson Dallari:

“(a) Ao contrário das medidas urgentes, conectadas ao poder de polícia administrativa abordadas no começo deste segmento, a providência cautelar da Lei 9.784/1999 (art. 45) supõe a existência de um processo administrativo (incidente), ou sua imediatamente previsível instauração (preventiva).

(b) A cautela do art. 45 não é diretamente detonada pela Administração-parte somente se validando após autorizada pela Administração-juiz, à vista de solicitação devidamente fundamentada e motivada.

(c) A motivação do requerimento há de ser uma situação de interesse público primário (não valendo, para tanto, o interesse secundário, identificado aqui como aquele pertinente exclusivamente à Administração-parte) passível de grave sacrifício ou mesmo de perecimento se não concedida a garantia de urgência; Ademais disso, terá de ser considerado que a demora no procedimento se afigure potencialmente passível de frustrar a efetividade do processo.

(d) Apenas em casos extremos, de supino interesse público primário posto sob risco patentemente grave, se poderá cogitar de tutelar plenamente satisfativa.”

21. No presente caso estão configurados todos os requisitos, já que (i) existem ou existirão processos de regulação de renovação de reconhecimento dos cursos e há possibilidade de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, caracterizando cautelar incidente; (ii) a medida cautelar será diretamente determinada pela Administração no interesse público primário da defesa e garantia de qualidade da educação, tal qual preconizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como demonstrados pelos argumentos fáticos e jurídicos já apresentados; e (iii) o

presente caso se mostra extremo, já que o ingresso de novas turmas de alunos em curso com indicadores de qualidade insatisfatórios, representadas pela não observância de medidas essenciais de oferta de educação superior, representaria risco à formação futura de novos estudantes e às condições de aprendizagem dos atuais, bem como a disponibilização ao mercado e à sociedade de profissionais não devidamente qualificados. (itens 20 e 21, da Nota Técnica 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC).

Constata-se, facilmente, que a adequação e a necessidade da medida foram amplamente ponderadas e justificadas em face das evidências (CPC muito reduzido) e dos riscos imediatos para os atuais e para os futuros ingressos.

Considera-se um juízo de prognose consistente, como suporte para a medida adotada, que a redução de vagas possibilita uma melhora na gestão dos atuais alunos, favorece uma resposta rápida e efetiva da instituição com vistas à solução das deficiências causadoras do baixo conceito obtido.

Não é ocioso repisar que o CPC compreende, além dos resultados do ENADE e organização didático-pedagógica, a análise qualitativa e quantitativa de corpo docente (professores doutores, mestres, professores com regime de dedicação integral ou parcial) e da infraestrutura, que estão diretamente relacionados à quantidade de alunos da IES.

E, se a redução de vagas não contribuir para a reorganização qualitativa da instituição, estaremos diante de uma IES que certamente enfrentará processo de supervisão contra ela, o qual poderá resultar em consequências mais graves para a própria IES e para os alunos.

Demais disso, a ação da Secretaria pautou-se pela razoabilidade, seguiram-se parâmetros para a redução inversamente proporcional aos resultados obtidos no CPC contínuo das IES afetadas.

A redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas de um total anterior de 550 (quinhentas e cinquenta) vagas totais anuais foi calculada com base nos resultados da avaliação da IES, que obteve CPC contínuo de “1.51” por parte do curso de Direito.

A redução, portanto, relaciona-se diretamente à qualidade do curso oferecido, respeitando-se os princípios da isonomia e razoabilidade, com ponderação da quantidade reduzida de acordo com os resultados obtidos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que (i) há interesse público premente em assegurar a qualidade da educação superior ofertada no país, (ii) há fundado receio de que ocorram danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes do curso da Faculdade de Rondônia FARO; (iii) a medida cautelar de redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas foi aplicada em conformidade com os princípios da isonomia e razoabilidade em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação em os instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto nº 5.773/2006 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007; esta coordenação-geral sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior emita despacho determinando que:

(i) *Seja indeferido o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade de Rondônia – FARO, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas.*

(ii) *Sejam os autos do presente recurso remetidos ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão.*

(iii) *Seja a Faculdade de Rondônia – FARO notificada da decisão, nos termos do art. 26, da Lei 9.784/1999.*

II – APRECIÇÃO DO RELATOR

O presente processo julga o recurso da Faculdade de Rondônia (FARO) em face do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de junho de 2011, por meio do qual se aplicou a medida cautelar de redução de vagas de cursos superiores de bacharelado em Direito com Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório no ciclo avaliativo do SINAES.

O curso apresentou também as seguintes avaliações:

Distribuição dos Conceitos	
CPC (2009)	2
ENADE (2009)	2
CI (2011)	3
IGC (2010)	2
IGC contínuo	1,55

A Instituição recorreu à SERES, a qual, baseada na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC e de acordo com a Lei nº 10.861/2004, artigo 2, aplicou a penalidade de redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Rondônia.

A IES impetrou recurso contra a decisão da SERES/MEC, e a Secretaria, por meio do Despacho nº 157/2011-GAB/SERES/MEC, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo os efeitos da medida cautelar até que seja divulgada a nota atribuída ao Conceito de Curso (CC) em 2012.

A Faculdade de Rondônia (FARO) teve seu curso avaliado em 2012, obtendo os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão I – Organização Didático-Pedagógica	2,8
Dimensão II – Corpo Docente e Tutorial	2,6
Dimensão III – Infraestrutura	3,0

A nota atribuída às 3 dimensões resulta em média igual a 3 (três) e, portanto, Conceito de Curso Final na Avaliação de 2012 igual a 3 (três).

De acordo com a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, citado no Despacho do Sr. Secretário da SERES, de 1º de junho de 2011, a penalidade aplicada à IES – de redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas no curso de direito, bacharelado – poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório com nota igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões.

Fica claro a averiguação do desempenho da IES feita pela avaliação “*in loco*” realizada em 2012, que atribuiu o conceito final 3 (três) ao curso de Direito da Faculdade de Rondônia (FARO), porém com 2 dimensões avaliadas insatisfatoriamente (abaixo de 3): Dimensão I – Organização Didático-Pedagógica, **nota 2,8**; e Dimensão II - Corpo Docente e Tutorial, **nota 2,6**.

A IES não satisfaz a condição disposta no Despacho do Sr. Secretário da SERES, de 1º/6/2011, o qual condiciona a restituição das vagas suspensas a uma avaliação superior a 3 (três) em todas as dimensões analisadas.

Portanto, esta avaliação não mostra melhora satisfatória das condições de oferta do curso. Essa situação aponta para a manutenção da penalidade aplicada à IES, com a redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas no curso de Direito, bacharelado. Ressalte-se que outros indicadores anteriores (ENADE, CPC, IGC) estão aquém do estabelecido para um perfil satisfatório de ensino.

Esse quadro, salvo melhor juízo, poderá ser revertido com a obtenção de CPC igual ou superior a 3 (três), resultante da nota no ENADE de 2012. Portanto, o curso de Direito da Faculdade de Rondônia (FARO) deverá continuar a oferecer 384 (trezentas e oitenta e quatro) vagas totais anuais.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, exarada no Despacho de 1º de junho de 2011, que determinou, cautelarmente, a redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Rondônia (FARO), localizada na BR 364, km 6,5, Zona Rural, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, mantida pelo Instituto João Neóricio, com sede e foro no mesmo Município.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente